



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 3591/2013**

**PROCESSO MPF N° 1.34.001.001689/2013-79**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA EM S\xcdO PAULO**

**PROCURADOR OFICIANTE: RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIREDO**

**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (CP, ART. 184, § 2º). DISPONIBILIZAÇÃO ILEGAL DE CONTEÚDO DE JOGOS (DOWNLOADS) EM SÍTIO ELETRÔNICO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32 – 2ª CCR). EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO INTERNACIONAL. ACESSO AOS JOGOS POR MEIO DA INTERNET. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA EVIDENCIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, V). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.**

1. Trata-se peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de violação de direito autoral (CP, art. 184, § 2º), em decorrência da disponibilização de jogos piratas em sítio eletrônico, sem autorização dos titulares dos direitos autorais.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual, por entender ausente, na delação, qualquer indício de lesão a bens, serviços ou interesse federal, apto a justificar, em princípio, a atribuição do Parquet federal para conduzir a investigação do fato ou promover o arquivamento do feito.

3. O contexto probatório dos autos denota que houve violação de direito autoral que, à primeira vista, poderia justificar o reconhecimento da competência da Justiça estadual, por inexistência das hipóteses previstas no art. 109, IV, da Constituição. Todavia, a partir da análise mais detida sobre a questão, verifica-se que a situação exige a aplicação do art. 109, inc. V, da Carta Magna, para firmar a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério P\xfablico Federal, pois há (1) convenção internacional da qual Brasil é signatário, comprometendo-se a combater condutas violadoras de direitos autorais; bem como (2i) potencial transnacionalidade na conduta investigada.

4. O Brasil é signatário da Convenção Universal sobre Direito de Autor, Revista em Paris, em 24 de julho de 1971, conforme Decreto nº 76.905/1975. De acordo com essa convenção, os “Estados Contratantes comprometem-se a tomar todas as disposições necessárias para assegurar a proteção suficiente e eficaz dos direitos dos autores e de quaisquer outros titulares dos mesmos direitos sobre as obras literárias, científicas e artísticas, tais como os escritos, as obras musicais, dramáticas e cinematográficas, as pinturas, gravuras e escultura”.

5. De outra parte, não há dúvidas de que a disponibilização de produtos por intermédio da *internet* tem nitidamente caráter transnacional, uma vez que qualquer pessoa, dentro ou fora do país, tem ou pode ter acesso às ofertas para aquisição.

6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Peças de Informação instaurada a partir de delação anônima, com a finalidade de apurar a prática do crime de violação de direitos autorais, previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal.

Consta dos autos que o sítio eletrônico <http://www.pwcentral.com.br> estaria disponibilizando conteúdo de jogos piratas.

O Procurador da República oficiante, à fl. 12, manifestou-se pela declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista não haver, na delação, relato de lesão a bens, serviços ou interesse federal, a justificar, em princípio, a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir a investigação do fato ou promover o arquivamento do feito (fl. 12).

Os autos foram remetidos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

O contexto probatório dos autos denota que houve violação de direito autoral que, à primeira vista, poderia justificar o reconhecimento da competência da Justiça Estadual, por ausência de uma das hipóteses previstas no art. 109, IV, da Constituição (“Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”).

Contudo, a partir da análise mais detida sobre a questão, verifica-se que a situação exige a aplicação do art. 109, inc. V, da Carta Magna (*Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente*) para firmar a competência da Justiça Federal, bem assim a atribuição do Ministério Público Federal, pois há, no caso concreto, (1) convenção internacional da qual Brasil é signatário, comprometendo-se a combater condutas violadoras de direitos autorais, e ainda (ii) potencial transnacionalidade na conduta investigada.

Registre-se, por oportuno, que o Brasil é signatário da Convenção Universal sobre Direito de Autor, Revista em Paris, em 24 de julho de 1971, nos termos do Decreto nº 76.905/1975.

De acordo com referida Convenção, “os *Estados Contratantes comprometem-se a tomar todas as disposições necessárias para assegurar a proteção suficiente e eficaz dos direitos dos autores e de quaisquer outros titulares dos mesmos direitos sobre as obras literárias, científicas e artísticas, tais como os escritos, as obras musicais, dramáticas e cinematográficas, as pinturas, gravuras e escultura*”.

De outra parte, é forçoso convir, não há dúvidas de que a disponibilização de produtos (jogos piratas) por intermédio da *internet* tem nitidamente caráter transnacional, uma vez que qualquer pessoa, dentro ou fora do país, tem ou pode ter acesso às ofertas para aquisição.

Com tais considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-chefe da Procuradoria da República em São Paulo, com as homenagens de estilo, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 6 de maio de 2013.

**Carlos Augusto da Silva Cazarré**  
Procurador Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR